

# **DESAFIOS DO DIREITO: A DISPONIBILIZAÇÃO DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO PELO SUS À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA**

**MARIA CAROLINA SANTA BÁRBARA SOUZA**

Graduanda em Direito.

## **OBJETIVOS DO TRABALHO**

O objetivo geral do trabalho visa avaliar se a cirurgia de mudança de sexo deveria ser disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de forma irrestrita e imediata, a fim de minorar as dificuldades enfrentadas pelos transexuais e garantir aos mesmos, o direito a personalidade e a dignidade.

Os objetivos específicos são mais reduzidos, voltados ao núcleo da problemática, procurando dissertar sobre o que consiste o transexualismo; avaliar se a transição de gênero é responsabilidade do Estado; investigar como têm sido disponibilizadas as cirurgias de mudança de sexo no Brasil, quantas são realizadas por ano e qual a demanda reprimida; averiguar como os transexuais podem exigir que se cumpra o direito à saúde, previsto na Constituição Federal, em relação à omissão do Estado em disponibilizar prontamente a cirurgia a todos àqueles que desejam se submeter ao procedimento de transgenitalização.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de

Witker<sup>1</sup> e Gustin<sup>2</sup> o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Quanto à natureza dos dados, serão fontes primárias: dados extraídos de entrevistas, de documentos oficiais ou não oficiais, informações de arquivos. Serão dados secundários os artigos de revistas e jornais. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que trata-se de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

## REVISÃO DE LITERATURA

Maria de Fátima Freire de Sá, Mestre em Direito pela PUC Minas; Doutora em Direito pela UFMG; Professora dos programas de graduação e pós-graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas; Professora de Direito do Unicentro Izabela Hendrix; Coordenadora do livro: *Temais atuais de direito processual civil*. Del Rey, 2001; Coordenadora e autora do livro: *Biodireito*. Del Rey, 2002. Uma de suas assertivas, presente no livro “*Biodireito e Direito ao Próprio Corpo*” é o marco teórico no qual a presente pesquisa se baseia. Segundo a autora:

Ser livre é estar disponível para fazer algo por si mesmo. Nesse sentido, a liberdade afigura-se como a possibilidade de decidir e, ao decidir, autodeterminar-se. Mas a liberdade pressupõe responsabilidades do indivíduo para consigo mesmo e ante a comunidade.<sup>3</sup>

A teoria conceitual proposta pela autora busca a mais ampla e profunda compreensão de todos os objetos ligados a tal assunto, do ponto de vista da Ética e do Direito. O presente artigo tem por finalidade analisar o direito ao próprio corpo, traçando suas principais características para, ao final, definir sua natureza jurídica, intentando estabelecer uma ponte de ligação entre os direitos público e privado. Está atrelado também aos estudos das ciências, que estão cada vez mais abrangentes em decorrência dos avanços da tecnologia, da medicina e das investigações que surgem

---

<sup>1</sup> WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.

<sup>2</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

<sup>3</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Biodireito e Direito ao Próprio Corpo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

na ciência contemporânea. A autora busca representar noções de liberdade também como os direitos da personalidade, o que são essenciais ao debate acerca do direito já garantido aos transexuais à cirurgia de transgenitalização e como este procedimento tem sido efetivado de fato pelo estado.

A transexualidade consiste na não compatibilidade entre o sexo psíquico e o morfológico do indivíduo, resultando na vontade de se adequar as características físicas do sexo oposto. Neste sentido, Renata Durão Machado esclarece que:

Transexualismo pode ser conceituado como o tipo sexual que possui como peculiaridade o sentimento indubitável de inadequação entre a realidade psíquica e o seu sexo morfológico. Em outras palavras, o transexual sente-se “preso” em um corpo físico que considera não ser o seu, já que este não condiz com o sexo que gostaria de ter.<sup>4</sup>

Nessa vertente de pensamento, Marina Andrade Soares et. al. explicam que o transexualismo pode ser classificado em primário e secundário:

Entende-se por transexualismo primário aquele em que o paciente manifesta precocemente, geralmente na infância, a vontade inequívoca de modificação do sexo, sem haver desvio para o travestismo ou homossexualismo. Por sua vez, o transexualismo secundário se manifesta mais tarde, em geral na fase adulta, seja porque as pessoas gravitam pelo transexualismo somente para manter períodos de atividades homossexuais ou de travestismo, seja porque não conseguem assumir a sua real identidade sexual em virtude das pressões sociais e familiares.<sup>5</sup>

Para melhor entendimento sobre a cirurgia de transgenitalização, observe-se a exposição apresentada por Maria Jaqueline Coelho Pinto:

Transgenitalização: denominação ao procedimento cirúrgico que permite a mudança da genitália, ou seja, o aparelho sexual masculino é transformado no feminino ou vice-versa. Não há alterações genéticas, apenas estéticas. A mudança do sexo masculino para o feminino, a neocolpovulvoplastia, apresenta resultados melhores que a operação inversa, a neofaloplastia. Isso acontece devido às dificuldades técnicas relacionadas à formação do pênis em seus aspectos estéticos e funcionais. Por isso, a neofaloplastia é permitida apenas em caráter experimental. O processo cirúrgico da cirurgia de neocolpovulvoplastia é composto de duas etapas. Na primeira, é amputado o pênis, e são retirados os testículos do paciente; em seguida, faz-

---

<sup>4</sup> MACHADO, Renata Durão. *Matrimônio Transexual: a Necessária Flexibilização das Normas que Regulamentam o Instituto do Casamento no Direito de Família*. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões nº 24. Belo Horizonte: IBDFAM, 2011.

<sup>5</sup> SOARES, Marina Andrade et al. *O Caso Bree: Breves Considerações Acerca do Transexualismo*. In: LIMA, Taisa Maria Macena de. et al. (Coord.) *Direitos e Fundamentos entre Vida e Arte*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 139-148.

se uma cavidade vaginal. A segunda etapa é marcada pela constituição plástica: com a pele do saco escrotal são formados os lábios vaginais. Para tentar garantir o prazer, a reconstituição da vulva é feita com parte da glândula do pênis, área responsável pelo prazer masculino.<sup>6</sup>

Além de enfrentarem as dificuldades do acesso ao procedimento de transgenitalização, os portadores de tal condição sofrem, ainda hoje, altos níveis de discriminação social e restrição dos direitos como os da personalidade, isonomia e saúde. O professor Roger Raupp Rios define e explica como ocorre a discriminação por orientação sexual da seguinte forma:

[...] a discriminação por orientação sexual é uma hipótese de diferenciação fundada no sexo da pessoa para quem alguém dirige seu envolvimento sexual, na medida em que a caracterização de uma ou outra orientação sexual resulta da combinação dos sexos das pessoas envolvidas na relação. Assim, Pedro sofrerá ou não discriminação por orientação sexual precisamente em virtude do sexo da pessoa para quem dirigir seu desejo ou conduta sexual. Se orientar-se para Paulo, experimentará a discriminação; todavia, se dirigir-se para Maria, não suportará tal diferenciação. Os diferentes tratamentos, neste contexto, tem sua razão de ser no sexo de Paulo (igual ao de Pedro) ou de Maria (oposto ao de Pedro). Este exemplo ilustra com clareza como a discriminação por orientação sexual retrata uma hipótese de discriminação por motivo de sexo.<sup>7</sup>

Em complemento, a personalidade é um bem jurídico individual do qual decorrem direitos. A dignidade humana, como princípio, é uma cláusula geral de tutela sob a qual se assentam os direitos de personalidade. O constitucionalista Alexandre de Moraes define princípio da dignidade da pessoa humana, da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo vulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> PINTO, Maria Jaqueline Coelho. *Vivência Transexual: o corpo desvela seu drama*. São Paulo: Átomo, 2003

<sup>7</sup> RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

## **RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS**

O problema objeto da investigação científica proposta é: está sendo de fato preservado o princípio da dignidade humana com a efetiva disponibilização da cirurgia de transgenitalização a todos que dela necessitam?

A partir das reflexões preliminares sobre o tema, é possível afirmar inicialmente que a cirurgia de mudança de sexo é imprescindível para a qualidade de vida do indivíduo, sendo dever do Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilizá-la de forma irrestrita e imediata, para o bem estar dos que possuem a disfunção do transexualismo.

A proposta desse estudo é relatar os desafios que giram em torno do transexualismo, em especial, em relação ao descumprimento do direito à saúde, garantido na esfera constitucional, decorrente da insuficiente disponibilização do Serviço Único de Saúde (SUS), do procedimento cirúrgico da transgenitalização, já garantido pela lei a todos que dele necessitarem. Somado a isso, é válido ressaltar que o trabalho abordará o conceito de transexualismo e discorrerá acerca de como é feito o diagnóstico, quais os direitos decorrentes desta condição, dentre eles o direito a cirurgia de transgenitalização.

## **TÓPICOS CONCLUSIVOS**

Conclui-se então, após a exposição do tema, que se faz necessária a efetiva disponibilização da cirurgia de transgenitalização a todo que dela necessitam, frente à luz do princípio da dignidade humana, que unifica e relaciona os direitos fundamentais, visto que tal procedimento é uma garantia de saúde, a qual é um direito fundamental do ser humano.

Os homossexuais, bissexuais, transexuais, entre outros, almejam ter liberdade e direitos como qualquer outro indivíduo. A sociedade moderna, por meio de uma crescente evolução de costumes, deve passar a aceitar mais abertamente temas pautados à opção sexual, bem como respeitar a possibilidade de um indivíduo de autodeterminar-se.

Sob a tutela dos direitos da personalidade, os transexuais devem buscar a dignidade, pessoalidade e individualidade inerentes a personalidade que possuem. Poder exteriorizar o que é reprimido no íntimo, é ter a possibilidade de concretizar a realização pessoal de forma plena.